



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000853-68.2012.8.26.0590**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Crime Tentado)**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Dielson Monteiro da Silva**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Torres de Aguiar**

Vistos.

**DIELSON MONTEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 14 de dezembro de 2011, por volta das 19h34, na Rua Coronel Antônio Pietcher, número 244, bairro Jóquei Clube, neste município, teria tentado matar U. S. N., mediante recurso que dificultou sua defesa, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Recebida a denúncia (folha 195), o réu não foi localizado para citação pessoal. Realizada a citação por edital (folha 239), sem o comparecimento do acusado ou constituição de defensor, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 241).

Posteriormente, o réu foi pessoalmente citado (folha 360), retomando-se a marcha processual (folha 364), sendo apresentada resposta à acusação (folhas 390 a 438).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas

**0000853-68.2012.8.26.0590 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arroladas pelas partes, homologando-se a desistência quanto à oitiva de uma testemunha e reconhecendo-se a preclusão quanto à oitiva de duas testemunhas do Juízo. Ao final, foi o réu interrogado (folhas 590 a 592 e 681 a 682).

Na fase prevista no artigo 411 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, sustentando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (folhas 688 a 691).

A Defesa, por sua vez, suscitou preliminares relacionadas à nulidade da prova do reconhecimento pessoal realizado na fase extrajudicial, bem como à nulidade das provas obtidas em razão da condução ilegal do acusado à delegacia por policiais militares, sem situação de flagrante delito ou ordem judicial. No mérito, pugnou pela impronúncia, alegando ausência de indícios mínimos de autoria, além de requerer a revogação da prisão preventiva (folhas 700 a 742).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A impronúncia do réu é medida que se impõe.

A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para sua prolação bastam dois requisitos: **prova da materialidade e indícios suficientes da autoria**, sempre com base em provas juridicamente válidas.

No caso dos autos, a materialidade delitiva está comprovada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não havendo controvérsia a respeito. A controvérsia recai, portanto, sobre a autoria.

Infere-se dos autos que os fatos ocorreram no dia 14/12/2011, às 19h34, e na ocasião em que lavrado o Boletim de Ocorrência (fls. 9/12) versando sobre o homicídio contra a vítima U. S. N. nenhuma pessoa havia sido, ainda, identificada como o autor do crime.

Depreende-se do documento de fl. 531 que policiais militares, no dia 17/12/2011, receberam notícia anônima, feita diretamente a eles, por telefone, que indicava o paradeiro dos indivíduos de nomes Dielson e Kauê, envolvidos nos fatos, e, por isso, foram ao local indicado, encontraram-nos e tiveram a confirmação feita pela vítima, também policial militar, de que havia reconhecido fotograficamente um desses indivíduos como um dos autores do crime, encaminhando-os à presença da Autoridade Policial.

Verifica-se que, nesse mesmo dia 17/12/2011, foi formalizado o ato de reconhecimento pessoal do acusado, feito pela testemunha protegida (fl. 33), elaborando-se novo Boletim de Ocorrência (fls. 13/15) - para complementação do Boletim de Ocorrência anterior, com a identificação do réu.

Consta, ainda, que, nesse mesmo dia 17/12/2011, após a formalização do reconhecimento pessoal positivo do réu feito pela testemunha protegida, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 30/31) e, em 18/12/2011, foi então expedido mandado de prisão temporária em sede de Plantão Judiciário, constando desta ordem a decisão proferida pelo Juízo do Plantão - e apenas parcialmente transcrita - no sentido de ser decretada a prisão temporária, e não preventiva, como pretendido pela Autoridade Policial (fl. 40), cumprido em mesma data (fls. 132/134).

Posteriormente, em 10/01/2012 e 12/01/2012, o réu foi novamente reconhecido fotograficamente (fl. 74) e pessoalmente (fl. 93) pela vítima, e, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

16/01/2012, a prisão temporária do réu foi revogada (fl. 104), diante do pedido ministerial para seu relaxamento (fls. 102/103).

Não há dúvidas de que referida condução ocorreu sem situação de flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, sem prévia ordem judicial e sem demonstração de consentimento voluntário do acusado, configurando restrição indevida à liberdade de locomoção.

Quanto à ausência de consentimento do réu, as testemunhas policiais militares responsáveis pela condução daquele à delegacia, quando ouvidas em Juízo, nada puderam acrescentar acerca das circunstâncias efetivas em que isto ocorreu.

Cuida-se, assim, de condução coercitiva ilegal, em afronta aos artigos 5º, incisos II e LXI, da Constituição Federal, o que torna ilícita a prova originária, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 157 do Código de Processo Penal, são igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, consagrando-se no ordenamento jurídico a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a ilicitude do ato originário contamina todas as provas subsequentes que dele decorram, salvo demonstração inequívoca de fonte independente, inexistente no caso concreto.

Foi justamente a partir dessa condução ilegal que se realizou o reconhecimento pessoal do acusado pela testemunha protegida, bem como os reconhecimentos posteriores, não havendo qualquer elemento probatório autônomo desvinculado desse ato inicial.

Ainda que fosse reconhecida a observância formal do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância não é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suficiente para afastar a nulidade da prova.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.258), firmou entendimento vinculante no sentido de que o reconhecimento de pessoas constitui prova irrepetível, sendo que um reconhecimento inicial, lícito ou ilícito, tem o potencial de contaminar de forma definitiva a memória do reconhecedor, esvaziando a confiabilidade de reconhecimentos subsequentes, ainda que formalmente regulares.

Assim, os reconhecimentos posteriores realizados nos autos, por guardarem relação direta de causa e efeito com o primeiro ato viciado, também se encontram contaminados, não podendo ser valorados para fins de autoria.

Ressalte-se que, segundo o mesmo precedente, somente poderiam subsistir elementos probatórios independentes, isto é, que não guardassem vínculo causal com o reconhecimento viciado. Todavia, no presente feito, não há confissão, prova técnica, testemunho autônomo ou qualquer outro elemento de autoria desvinculado do reconhecimento ilícito.

Desconsideradas, portanto, as provas ilícitas reconhecidas e aquelas delas derivadas, não remanescem nos autos indícios mínimos e juridicamente válidos de autoria, inviabilizando o juízo de admissibilidade da acusação exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, é de rigor a impronúncia do réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **IMPRONUNCIO** o réu **DIELSON MONTEIRO DA SILVA**, quanto ao crime doloso contra a vida que lhe foi imputado na denúncia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante da impronúncia operada, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do acusado.

Fls. 743/744: Anote-se no cadastro de partes e representantes do sistema SAJ.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Vicente, 29 de abril de 2026.

**ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**